



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 24 /2016

45ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 30.03.2016

PROCESSO nº 1/0023/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201413124-

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA IVARNY GOMES DE ARAÚJO E OUROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. NFs EMITIDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. ALEGAÇÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA. USO INDIRETO DA PRERROGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A não-incidência prevista na alínea "b" do inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.670/96, alcança exclusivamente a classe de produtor rural, à conceituado no art. 99 do Dec. nº 24.569/97). 2. No caso, as destinatárias não se amoldam à norma de regência da espécie, posto que não se dedicam à prática da aludida atividade. 3. Inadequada eleição dos sujeitos passivos. 4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 5. Reformada a decisão singular, por aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Autuação julgada parcial procedente, por voto de desempate da Presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Tem-se indicado, no relato do auto e infração, o cometimento da infração fiscal falta de recolhimento do ICMS, relativamente ao fornecimento de energia elétrica promovido no exercício de 2010, no importe de R\$ 408.389,02, decorrente da emissão de notas fiscais sem desataque do imposto, ao argumento que o as destinatárias estariam contemplados pelo instituto da não incidência, por se tratar de produtores rurais, conduta sobre a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do

Processo nº 1/0023/2012 - AI nº 1/201201565-9 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

inciso I do artigo 123 Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa de igual valor, lançamento cujos valores estão estratificados por período de apuração, na parte inicial das informações complementares, fls. 3 dos autos.

Trazem à colação, os preceptivos normativos disciplinares da matéria, nos quais lastrearam a pretensão, que permeiam regras de escopo nacional e local, notadamente no que tange à incidência, o fato gerador e a alíquota do tributo de competência estadual aplicáveis ao tipo e arrematam o arrazoado mediante exposição intertemporal do conceito legal que delinea a hipótese objeto da autuação, em especial com a entrada em vigor do Decreto nº 30.241/2010, que daria suporte a buscar fundamento no artigo 111 do CTN, notadamente sob o fulcro que as regras emanadas da agência nacional reguladora do setor contemplam pessoas classificadas da casse rural unicamente com vistas à cobrança de preços tarifários diferenciados.

Aclaram ainda, que as destinatárias da energia elétrica são Unidades Consumidoras - UC de quatro entidades Prefeitura de Tabuleiro do Norte, Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – COGERH, Distrito de Irrigação do Perímetro Tabuleiro de Russas - DISTAR e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e consignam os números dos respectivos medidores de consumo de da UC, assim como a descrição da atividade explorada e a natureza jurídica de cada pessoa.

Em sede de defesa, a autuada alega, inicialmente, que a Coelce nunca tributara ditas prestações, posto que sempre foram classificada como destinadas à classe rural, nos termos da alínea “b” inciso VI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96, desde antes da privatização, notadamente porque não há norma estadual que estabeleça o procedimento a ser adotado pela distribuidora e elo consumidor, para enquadrá-lo como produtor rural, media que adota com esteio nas resoluções da ANEEL nºs 456/2000 e 414/2010.

Alega que a matéria objeto da autuação nunca havia sido questionada pelo Fisco, fato que implica homologação tácita do procedimento, portanto, aplicável a regra prevista no artigo 110 do CTN, cuja pretensa mudança do critério jurídico pelo Fisco, havia de considerar o disposto no artigo 146 do código precitado.

Argui inexistência de norma estadual que estabeleça procedimento relativo ao enquadramento como produtor rural, visto que o conceito expresso no artigo 99 do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decreto nº 24.569/96, limitar-se-ia à seção respectiva, que cuida do sistema de cadastro e traz em seu bojo um conceito inexistente, à medida que consigna a expressão pessoa natural de direito privado, que resulta em confusão, portanto, não pode se aplicado ao caso.

Protesta contra a aplicabilidade do disposto no artigo 3º do Decreto nº 30.214/2010, sob o fulcro que publicado posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e cuida, dentre outros temas, do cadastro de produtores rurais e não das regras para os fins de aplicação da não-incidência revista no art. 4º, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, daí a alegada falta de normas de regência.

Assevera que é legítima a aplicação das normas expedidas pela ANEEL, em cujo artigo 18 da Resolução nº 456/2000, traz ordenamento que ampara as pessoas indicadas no auto de infração sob o pálio da regra da não-incidência, sob o entendimento que praticam a atividade bombeamento de água para o exercício da produção rural.

Reclama da aplicação de juros desde a ocorrência dos fatos geradores, assim como do quantum sugerido, posto que ao nível de 100% do valor imposto supostamente não recolhido, ao argumento que as prestações realizadas foram objeto de regular escrituração, nos termos revistos nos artigos 721 a 724 do Decreto nº 24.569/97, para, ao final, requerer a insubsistência da autuação.

O julgamento singular refutou os argumentos da defendente, sob o fulcro que ocorreu o fato gerador da obrigação (art. 12 da LC 87/96), não se trata de hipótese contemplada com isenção, nos termos do art. 150 da CF e art. 4º inciso XI "b" da Lei nº 12.670/96, que delimita o benefício à classe de produtor rural, este último), discorre acerca da vedação constitucional de instituir tratamento tributário diferenciado e sobre a interpretação literal que o caso exige. Colaciona outros dispositivos normativos nos quais se fundamenta para decidir pela procedência a autuação.

Os argumentos esposados no recurso ordinário margeiam a tese, segundo a qual não há interpretação errada por parte da recorrente, em relação a não incidência prevista no artigo 4º inciso XI "b" da Lei nº 12.670/96, sobretudo por inexistência de regra específica que discipline a classe produtor rural, visto que o conceito da aludida classe, a teor do artigo 99 do Decreto nº 24.569/97 está em seção distinta da não-incidência, portanto, inaplicável ao caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Aduz que a conduta da recorrente tem origem pretérita à privatização da COELCE, quando era gerida pelo Estado, hipótese que caracterizaria o fenômeno da prática reiterada, prevista no inciso II do artigo 100 do CTN.

Assevera que são plenamente aplicáveis as disposições da Resolução Normativa nº 456/2000 e 414/2010, posto que as unidades consumidoras destinatárias estão cadastradas sob a égide da CNAE relativa à atividade rural, por isso contempladas como o beneplácito da não-incidência.

Protesta contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício desde o vencimento da obrigação principal e que não deve ter valor equivalente a esta, sob pena de assumir efeito confiscatório, consoante orientação do STF, termos em que pugna pela insubsistência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, com esteio nos mesmos preceptivos normativos, entretanto, conclui pela possibilidade de aplicação da pena prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em lugar da alínea "c" do mesmo dispositivo legal, que se distinguem pela dosimetria da pena que cominam, posto que equivalente a 100% do valor do imposto não recolhido na hipótese sugerida pelos autuantes e de 50% na segunda, termos em que opina pelo conhecimento do recuso ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência, para que se julgue parcial procedente a imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal consignada na peça introdutória - falta de recolhimento -, em geral, investe-se de caráter objetivo, posto que, em primeiro plano, sugere a mera inadimplência da obrigação tributária principal decorrente da apuração havida das diversas técnicas tributárias que permeiam o arcabouço normativo de regência do tributo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, no caso concreto, em que pese, finalisticamente, vislumbrar-se que a tendência pragmática é convergir a essa vertente, requer uma análise exegética em torno de aspectos que transcendem a esse elementar contexto.

A questão primordial delineada no lançamento decorre da eleição de sujeitos passivos à condição de produtores rurais, segundo a concepção edificada pela recorrente, cuja atividade que praticam é contemplada com o beneplácito da não-incidência capitulada na alínea "b" do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

(...)

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

(...)

b) da classe de produtor rural; (destacamos)

(...)

Os pressupostos fáticos em que se lastreia o entendimento manifestado pela recorrente, é que não houve interpretação errada da norma capitulada na alínea "b" do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96, à luz do disciplinamento expedido pela ANEEL, na Resolução Normativa (RN) nº 414/2010, que revogou a RN nº 456/2000, as quais dispõem genericamente acerca do tipo classe rural. Vejamos:

Art. 5º A aplicação das **tarifas** deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (gn)

Dantes, a RN nº 456/2000 dispunha acerca do tema, da seguinte forma:

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classe e subclasses **para efeito de aplicação de tarifas**:

(...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

(...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

- a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e
- b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

Dado que, embora as resoluções sobreditas se reportem à classe rural lato sensu, sustenta a recorrente que basta a destinatária estar cadastrada sob a égide da CNA-Fiscal adequada ao tipo, para ter direito a fruição da não-incidência consignada na alínea “b” do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96.

Posto isto, permitimo-nos abrir um parêntese ao fim de aclarar que, o código da CNAE tem por finalidade precípua identificar as diversas atividades exploradas e agrupá-las na formulação de um conjunto de dado de escopo econômico/estatístico e não eminentemente fiscal, ou seja, busca delinear os contornos dos setores econômicos, sem que isso implique dizer, que esse ou aquele código conduza, compulsoriamente, à tributação ou à não-incidência, posto que de cunho exclusivamnte indicativo de atividade e jamais determinante da técnica tributária a ele aplicável.

Nesse diapasão, induz a concluir que, a fruição da não-incidência a que se reporta a alínea “b” do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96, cinge-se à classe de produtor rural estrito sensu, notadamente por que não é dado ao interprete restringir nem ampliar os conceitos normativos, na hipótese concreta, em face da compulsória observância ao disposto no artigo 111 do CTN. Vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção

Noutra vertente, argui falta de norma disciplinar relativamente à classe rural, posto que o conceito de produtor rural assente no ordenamento jurídico-tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

cearense está positivado no artigo 99 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

Art. 99. Para efeito dessa Seção, considera-se:

(...)

III - produtor rural - a pessoa natural, de direito privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário; (destaque nosso)

As inserções normativas iniciais evidenciam que, inobstante fato de o artigo 99 do RICMS/CE, que conceitua a classe de produtor rural, situar-se na seção relativa ao cadastro de contribuintes e ela se referir expressamente, são aspectos que não têm o condão de descaracterizar nem extirpar do ordenamento jurídico-tributário os efeitos da regra que encerra, à medida que dita categoria de contribuintes não fora objeto de disciplinamento, de modo diverso, algures na legislação, adido do fato que integra o plexo de normas que consolida e regulamenta o ICMS em nível estadual cearense, aprovado pelo decreto precitado, logo, o desiderato que dele emerge compõe o todo normativo, portanto, válido e eficaz para todos os efeitos.

Como dantes mencionado, o artigo 99 do RICMS/CE, cuja redação data dos idos de 1997, que trazia o conceito de produtor rural, hodiernamente é disciplinado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.214/2010, nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se produtor rural, para os efeitos deste Decreto, a pessoa natural que explore atividades agrícolas e/ou pecuárias, a exploração de apicultura, avicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura, bem como outras criações de animais de pequeno porte, utilizando-se de equipamentos e utensílios empregados usualmente nas atividades rurais e pecuárias

Nesse jaez, impende consignar que o hodierno texto do dispositivo normativo supra, não alterou o conteúdo da regra insculpida no artigo 99 do RICMS/CE, visto que resultou apenas em uma redação melhor elaborada, por conseguinte, não há margem a se cogitar que recaiam eventuais dúvidas acerca do seu ordenamento, à convicção que, tão somente corrige imperfeições redacionais e de resto ratifica o desiderato que dele dimanava desde a edição do mencionado diploma normativo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De outra sorte, a premissa essencial ao deslinde da questão em tablado, decorre do fato de as resoluções expedidas pela ANEEL terem por finalidade única estabelecer regras de caráter estritamente tarifárias, aplicáveis a categorias de consumidores que fazem jus à benesse, ao vislumbre que, é noção elementar que falece competência àquele órgão regulador para fixar regras que visem a excluir a incidência do tributo estadual ICMS, sob qualquer perspectiva ou pretexto, posto que, aludidos instrumentos padecem de condão tributário, logo, ainda que se cogitasse dessa pretensão, inócuos seriam seus efeitos, por razões eminentemente óbvias.

Desse modo, claro se revela a impossibilidade de fruição do beneplácito da não-incidência do ICMS capitulada na alínea "b" do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.670/96 pelas destinatárias da energia elétrica, no caso concreto, a pretexto que agraciadas com a regra supra, hipótese que se robustece, à medida que o lançamento em tablado não tem por objeto cobrar diferenças decorrentes de reduções tarifárias, senão a totalidade do tributo oriundo do fornecimento da energia elétrica, que não fora submetido à tributação pelo imposto estadual.

Nesse diapasão, impende destacar que os destinatários da energia não tributada, objeto da autuação, compreende unidades consumidoras da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, Cia. de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – Coger, Distrito de Irrigação do Perímetro Tabuleiro de Russas – Distar e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Nesse contexto, vê-se que todas as destinatárias são entes públicos ou privados, entretanto, nenhum na condição de pessoa natural, requisito imprescindível à caracterização da classe de produtor rural, nos termos da legislação estadual de regência da espécie, para os efeitos de fruição da não-incidência do ICMS.

Destarte, configurado está uma inadequada eleição dos sujeitos passivos à condição de produtor rural, mediante equiparação tácita, porquanto, as destinatárias não se amoldam à norma de regência da espécie, posto que não se dedicam à prática da aludida atividade, irrelevante se cadastradas sob a égide da CNAE-Fiscal própria ao tipo, quesito de argumentação oral pelo representante legal da recorrente, ao sentimento que o núcleo da controvérsia reside no efetivo exercício da atividade por quem de direito, hipótese ausente no caso concreto, em que pese a sustentação oral em sessão haver arguido que, finalisticamente, o bombeamento da água pelas unidades consumidoras



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pretensamente contempladas com o benefício, destina-se a produção agrícola por pessoas que, de fato, praticam a atividade rural.

Enfim, a conclusão inequívoca que se extrai da hipótese fática, é a caracterização do uso indireto do beneplácito da não-incidência, hipótese que não encontra amparo no bojo do arquétipo jurídico-tributário, em que pese o apelo de caráter social enfática e renitentemente sustentada em sessão pelo representante da recorrente, ao convencimento da impossibilidade de se margear interpretação diversa da estatuída no artigo 111 do CTN.

Posto isto, não se vislumbra cenário que permita prosperar as teses erigidas pela recorrente, sob nenhuma das vertentes edificadas, sob pena de admissibilidade da teoria, segundo a qual, os fins justificam os meios, mormente porque compete ao Fisco, com exclusividade, indicar categorias de contribuintes ou pessoas contempladas com renúncia fiscal, dentre elas a não-incidência, por conseguinte, é inafastável o império da lei, em observância do princípio tipicidade cerrada, logo, irrelevante os conceitos fixados por agências reguladoras, no caso a ANEEL, notadamente porque desprovida de supedâneo jurídico nessa órbita, elemento substancial à produção de efeitos.

Acerca dos protestos relativos à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício desde o vencimento da obrigação principal, cumpre aduzir que falece competência a este órgão judicante analisar e expender manifestação sobre o tema, posto que inerente a alçada da administração fazendária, à luz de precedentes firmados por este órgão de julgamento.

Sublinhe-se que a aludida cognição encontra arrimo na forma como os dados são grafados na peça de lançamento, uma vez registrados pelos valores originais à época da ocorrência dos fatos geradores, cuja incidência dos acréscimos legais a que se sujeitam, ocorre quando da liquidação do crédito tributário, em ambiente exterior a este órgão judicante, portanto, sem qualquer interveniência dele.

Sob outra ótica, o argumento da recorrente se fundar na hipótese que a conduta da recorrente encontra amparo no bojo do princípio da prática reiterada, a teor do artigo 100 do CTN, hipótese na qual se lastreia a continuidade do procedimento, sob o fulcro que já praticada anteriormente à privatização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sinopticamente e longe da pretensão de nos debruçarmos sobre o tema, contudo, o direito a que o assiste a alguém é inalienável, observadas as hipóteses legais, independente das circunstâncias materiais em que os fatos ocorreram, ou seja, uma interpretação incorreta das normas não implica garantia de renúncia ao tributo, por quem de direito, ao vislumbre que, somente lei, estrito senso, dispõe de condão do gênero, cuja inobservância pelo sujeito da ativo não o exime da apuração de responsabilidade.

Quanto à arguição relativa a multa sugerida assumir efeito confiscatório, impede registrar que é matéria adstrita à apreciação pelo judiciário, logo, dispensa expender digressões em torno da matéria, entretentes, a postulada alteração da penalidade, comporta exame e a conseqüente manifestação.

Com efeito, o reconhecimento dessa possibilidade foi objeto de manifestação por parte da Assessoria Processual Tributária, cognição à qual nos afiliamos, ao vislumbre que as operações estão regularmente escrituradas, em especial porque a Coelce dispõe de regime especial para esses fins (escrituração), na forma do artigo 721 do RICMS/CE.

Por fim, é cogente assinalar que, quando da votação pelos Conselheiros, na 45ª Sessão Ordinária, de 10 de março de 2016, ocorreu empate de votos, hipótese que conduziu a voto de desempate pela então Presidente que, declinou o seguinte entendimento: De todo o exposto, diante das informações, e provas obtidas em sistemas de dados corporativos, e a norma em alusão, trazidos ao Processo Administrativo Tributário, decido, em desempate, adotando, as fundamentações articulados neste instrumento, em harmonia aos lançados no **Parecer da Assessoria Processual Tributária**, adotados pelo representante da **Procuradoria Geral do Estado**, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. (destaques do original).

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante voto de desempate da Presidente desta 2ª Câmara de julgamento, anexo aos autos, que aquiesceu com a sugestão plasmada no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 408.389,02
Multa	R\$ <u>204.194,51</u>
TOTAL	R\$ 612.583,53

DECISÃO

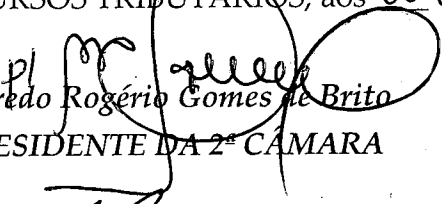
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisões: Na 45ª Sessão Ordinária, de 10 de março de 2016:** Foi verificado empate na votação e a Sra. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir *voto de desempate*, no prazo que lhe é conferido. Os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima, Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pela Parcial Procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela improcedência da autuação, acatando os argumentos apresentados pela Recorrente em grau de Recurso, ratificados em Memoriais e por ocasião da sustentação oral, e ainda, com base em decisão precedente, firmada na Resolução nº 722/2015 – 1ª Câmara de Julgamento do CRT. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Mourão de Oliveira. Na 60ª Sessão Ordinária, de 12 de julho de 2016, foi apresentado o voto de desempate da Presidência, cuja conclusão se segue: De todo o exposto, diante das informações, e provas obtidas em sistema de dados corporativos, e da norma em alusão, trazidos ao Processo Administrativo Tributário, decido, em desempate, adotando, os fundamentos articulados neste instrumento, em harmonia aos lançados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal. (gn)

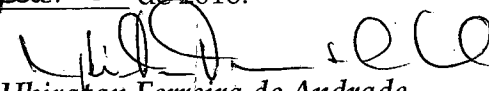
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de setembro de 2016.

pl

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 06 de 09 2016

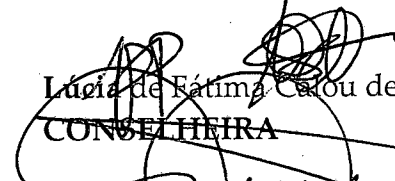

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

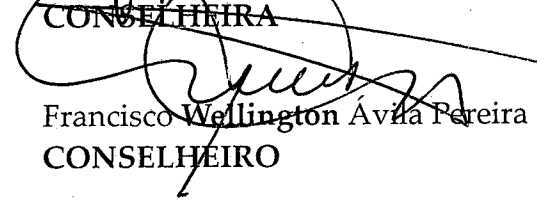
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Deputado

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO